

A INEFICÁCIA ESTATAL NA EXECUÇÃO DA PENA E SUA RELAÇÃO FRENTE À ENTRADA NÃO PERMITIDA DE OBJETOS ILÍCITOS NO SISTEMA PRISIONAL

Daiane Santana dos Santos¹

Deivid Lopes de Oliveira²

Fábio da Silva Santos³

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo voltado a analisar a ineficácia do Estado na execução da pena e as possíveis consequências causadas. Para tanto, foi pesquisado como objetivo norteador um estudo sobre como ocorre a revista dos (as) visitantes que comparecem ao sistema penitenciário e apresentando como objetivos específicos de analisar o posicionamento do STF acerca da visita íntima em presídios, identificar as medidas educativas e ressocializadoras presentes na Lei de Execuções Penais (LEP) quanto à prática prisional, assim como perceber os reflexos do uso de objetos ilícitos no cárcere após a execução da pena. Contudo, verifica-se que o sistema prisional traz falhas enquanto a sua execução na reeducação e reinserção social do apenado (a) causando ineficácia na aplicação da LEP que impossibilita uma ressocialização efetiva.

Palavras-chave: Revista íntima. Objetos ilícitos. Crimes no cárcere. Execução da pena. Ressocialização. Reincidência.

1 INTRODUÇÃO

Diante da execução da pena, o Estado traz falhas circunstanciais na aplicação de medidas que coíbam a entrada não permitida de objetos ilícitos no sistema penitenciário ferindo diretamente a Lei 7210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP).

A LEP discorre sobre a maneira de execução de forma digna e justa tendo como finalidade a ressocialização do apenado, junto a isso, que seus Direitos como cidadão sejam respeitados.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), dayane.s.sa@hotmail.com

² Mestre em Direito, (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), deivid_dlo@hotmail.com

³ Mestre em desenvolvimento Regional e Urbano, (Universidade Salvador) , Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

Apesar de clara e objetiva a forma de execução, é sabido o caos que se encontra no sistema prisional brasileiro e as inadmissíveis e trágicas consequências sobre a falha na aplicação da LEP dentro do cárcere que, trata de um frequente descaso àqueles que estão sob custódia do Estado.

Serão analisados desde o início da revista até após o cumprimento da pena com base na legislação vigente, jurisprudência e a LEP correlacionando-os com o presente tema. É necessário observar que, se dentro do próprio sistema é ineficaz a aplicação de medidas repressivas para uso de drogas, objetos perfurocortantes, armas de fogo, comercialização de droga e práticas de delitos que serão analisados neste trabalho. E, após o cumprimento da pena como será a perspectiva de mudanças dessas práticas delituosas após conviver com as mesmas durante a execução penal. Diante das reflexões apresentadas, propomos a seguinte questão norteadora como problema de pesquisa: como ocorre a revista dos (as) visitantes que comparecem ao sistema penitenciário do Brasil?

Neste sentido, elencamos o seguinte objetivo: realizar um estudo sobre como ocorre à revista dos (as) visitantes que comparecem ao sistema penitenciário do Brasil.

Ademais apresentamos os seguintes objetivos específicos do trabalho em tela:

- ✓ Analisar o posicionamento do STF acerca da visita íntima em presídios;
- ✓ Identificar as medidas educativas e ressocializadoras presentes na LEP quanto à prática prisional;
- ✓ Perceber os reflexos do uso de objetos ilícitos no cárcere após a execução da pena.

A fim de garantir organização epistemológica da pesquisa, ressalta-se se a perspectiva metodológica seguirá os procedimentos da abordagem qualitativa, uma vez que segundo Chizzoti (2017), caracteriza-se como método de pesquisa específico de estudiosos/as do campo das ciências humanas e sociais. Para tanto, é válido destacar que o tipo de pesquisa será documental e bibliográfico, pois conforme Marconi e Lakatos (2017, p.33): “Pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas,

resumos”. Com o contato bibliográfico e documental a partir da temática pesquisada, buscaremos compreender como ocorre a revista dos (as) visitantes que comparecem ao sistema penitenciário do Brasil e como isso pode refletir na vida do (a) custodiado (a).

2 A REVISTA COMO MÉTODO DE SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DA PENA

A revista é um procedimento comum, utilizado nas penitenciárias, com o fim de impedir que objetos ilícitos entrem nos presídios, combatendo fraudes e evitando que objetos perigosos cheguem às mãos dos apenados, buscando trazer segurança ao ambiente prisional. Encontra-se regido pelo art. 97 do decreto nº 6.049/2007 que preceitua: “A revista consiste no exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidos pela administração”.

De acordo o CNPCP- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária por meio da resolução 05/2014 permite a revista nos estabelecimentos prisionais contanto que não viole os princípios que assegure a qualidade moral, psicológica e social de quem adentra nas penitenciárias, sendo desumana ou degradante, assim como outras condições:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Para tanto, encontra-se previsão legal, porém, mediante relatos de familiares de detentos e detentas, verifica-se que a realidade apresentada na maioria dos presídios não se amolda ao preceito legal.

O relatório “Revista vexatória: Uma prática constante” traz relatos de familiares de pessoas presas e de como são adotados procedimentos invasivos aos visitantes, como agachar, despir-se por completo ou parcialmente, situações desumanas e degradantes. Tais fatos comprovam-se pelo relato de uma entrevistada, com identidade preservada: “Foi a pior experiência, pois ficar nua e

agachar é péssimo e as gracinhas que fazem ‘olha a mãe do presídio’. (MANZALLI e ALMEIDA, 2021, p. 12)

Em reforço ao apresentado, aponta-se relato de outra entrevista, com pontuações semelhantes: “Humilhante. Desnecessário ainda estava com minha filha que até hoje não quer visita o pai com medo da forma que foi tratada”, (2021, p.21) mais uma esclareceu: “Horrrível, humilhante, torturante feriu minha dignidade humana. A revista vexatória alcançou o objetivo de humilhar e torturar”. (2021, p. 01.)

Por conseguinte, a pesquisa citada, causa inquietação ao serem analisadas situações reais, vividas por mães muitas delas já idosas, esposas, filhos (as) e qualquer que seja o familiar, trazendo circunstâncias que violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se trata de um princípio fundamental regido pela Constituição Federal (CF) em seu art. 5º que assegura o respeito à intimidade, integridade física, mental e social, não cabendo ao homem distinção de raça, cor ou etnia sendo todos iguais perante a lei. Por isso, é de grande valor, resguardar o respeito aos princípios constitucionais em qualquer modalidade da vida social.

Corroborando com a necessidade de revisão dos atos de revista, o STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 959620, apresentado em face de acórdão proferido pelo TJ-RS, diante do fato da irmã de um interno ter tentado entrar com 96 (noventa e seis) gramas de maconha que estavam escondidas dentro da sua vagina, entendeu pela ilegalidade da prova, diante da revista pessoal realizada em desobediência aos preceitos legais.

Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber votaram pela ilegalidade das revistas degradantes, já o ministro Alexandre de Moraes defende a legalidade para condições excepcionais que sejam analisadas as partes íntimas por uma análise médica. Conforme se apresenta a decisão a seguir:

Decisão: 1. Trata-se de Recurso Extraordinário no qual se reconheceu possuir repercussão geral o tema alusivo à ilicitude da prova obtida a partir de práticas e regras vexatórias na revista íntima para ingresso de visitantes em estabelecimento prisional, seja por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, em julgamento assim sintetizado: CONSTITUCIONAL. PENAL. REVISTA ÍNTIMA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICAS E REGRAS VEXATÓRIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. OFENSA. ILICITUDE DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional é tema constitucional digno de submissão à

sistemática da repercussão geral Houve a inclusão deste recurso, pelo eminente Presidente desta Corte Suprema, no calendário do Plenário, com julgamento previsto para o dia 22.10.2020. Intimado, vem o Procurador-Geral da República reiterar “o pedido de realização de audiência pública, ainda pendente de exame, registrando-se que, na hipótese de indeferimento do pleito, visando ao bom atendimento da prestação jurisdicional, será espontânea e oportunamente apresentado o parecer escrito atinente à causa” (e-Doc. 175). Sustenta, para o mister, que o pleito ora reiterado “ganha especial relevo diante da necessidade de diagnóstico da real situação dos presídios do país em relação à implantação de meios alternativos e não-invasivos de revista, ainda não plenamente delineado nas informações do Ministério da Justiça, dadas as dificuldades de coleta de dados resultantes da multiplicidade de entes federados responsáveis pela administração penitenciária”. Breve relato. Decido. 2. De fato, em momento anterior, considerando o relevante interesse público da controvérsia trazida a desate nos autos, facultei às partes, aos amici curiae e aos demais interessados a manifestação acerca da utilidade e necessidade de realização de audiência pública no âmbito desta Corte Suprema. Nada obstante, ingressaram nos autos organizações e entidades que agregaram elementos relevantes alusivos ao tema de fundo, já tendo sido admitidos o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM, a sociedade Conectas Direitos Humanos, o GAETS - Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, a Defensoria Pública da União – DPU, o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional Associação de Apoio e Acompanhamento (ASAAC). Vertem dos autos, ainda, as informações trazidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, conquanto não sejam exaustivas quanto às indagações propostas por esta relatoria e tampouco aportem diagnóstico minudente da utilização da revista vexatória na entrada dos visitantes nas unidades prisionais existentes no Brasil (1.412, segundo o levantamento de 2019), gizam o quadro geral da realidade existente por Unidade da Federação Nesse diapasão, com a sinergia advinda da participação dos entes representativos, potencializada pelas informações adunadas, tem-se ambiência adequada à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais relacionadas ao tema de fundo. Soma-se a isso a imposição de restrições ao direito dos visitantes de presos advindas da emergência sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus. Nessa quadra, potencializa-se a relevância da fixação de tese relacionada à ilicitude das provas obtidas mediante revista íntima no sistema prisional, com a fixação de parâmetros e critérios isonômicos a serem observados quando as atividades presenciais vierem a ser normalizadas. 3. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator - Documento assinado digitalmente. (STF, 2020, s/p)

Corroborando com a pesquisa feita através da “revista vexatória uma prática constante” afirma existir scanner corporal na realização da revista, o que entende que os equipamentos por si só não acabam com violações de direitos assim como os agentes ao menos sabem manusear as máquinas, vejamos o relato:

Inúmeras vezes já obrigada a passar várias vezes pelo scanner, pois os funcionários são despreparados não sabem manusear o aparelho e faz nós visitantes passar por esse constrangimento falando que tem mancha na barriga, impedindo a entrada para a visita.
(MANZALLI e ALMEIDA, 2021, p. 29)

Verifica-se que, quanto aos detectores de metais existentes nas unidades prisionais, é sabido que são obsoletos e não impedem a entrada de objetos ilícitos, pois, a partir do momento que não são cumpridas as medidas necessárias para a revista, o Estado acaba não demonstrando interesse na aplicação de medidas imperativas, para resguardar a segurança do (a) apenado (a) e a ordem administrativa do cárcere. Vejamos:

(...) abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2007, p.29 *apud* MARQUES, 2009, p. 152)

Considerando as inúmeras críticas de revistas vexatórias e ineficazes na grande parte das penitenciárias do Brasil, nota-se a grande falha neste procedimento, tendo como finalidade principal, garantir a ordem e a segurança prisional. Aplicados de maneira correta deveriam ser medidas que, além de diminuir o índice de revistas vexatórias, aumentaria a eficácia na constatação dos objetos ilícitos no cárcere.

3 A CADEIA COMO AMBIENTE DE INCENTIVO AO DELITO

As penas têm um objetivo a ser cumprido de reprimir, impedir e conter a criminalidade na sociedade, assim como a LEP 7210/84 prescreve em seu art. 1º, tratando do intuito de trazer condições harmônicas para integração social do condenado e internado, sobretudo, tem como papel principal de ressocialização e reintegração.

Corroborando com a ideia trazida por SILVA (2013), ocorre que, a realidade no cárcere é falida quando busca analisar o caos que se encontra do sistema penitenciário no Brasil, principalmente pela falta de infraestrutura, aspecto que interfere diretamente na reeducação e ressocialização do (a) apenado (a), pois, o (a) preso (a) precisa receber o que a LEP lhe assegura como assistência material, assistência de saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, trabalho interno e externo para que a finalidade de ressocializar seja eficaz, impedindo a prática contínua de delitos dentro do cárcere, afirma SILVA:

No tocante à arquitetura e construção da maioria das penitenciárias [...] elas não atendem às necessidades a que se destinam. Por seu turno, a minoria que se adapta à finalidade institucional de uma prisão, enfrenta sérios problemas com a superlotação, por causa do aumento da violência no interior do cárcere. (SILVA, 2013).

Outro fator de relevância é a superlotação dentro do sistema prisional. Reiteradamente, esta circunstância favorece a formação de facções criminosas, o que explica as sucessivas rebeliões em quase todo o Brasil.

A superlotação é um problema permanente, que fortalece a formação do crime organizado, conduta típica prevista na Lei 12850/13. Da mesma, a formação de motins nas cadeias, os quais são responsáveis por prejuízos à vida de diversos detentos, muitas vezes mortos, feridos e torturados. Neste sentido, as rebeliões representam uma fragilidade do sistema penitenciário, causando destruição em massa das unidades de cumprimento de pena. Seguindo este viés, a pesquisa de campo elaborada por MARQUES JR (2009), frisa:

Esse sistema punitivo, de autogestão, segundo o Juiz F., faz com que os presos tenham leis próprias, tais como a proibição de olhar para a mulher do outro, e "que não seguem as leis daqui de fora, mas sim as de dentro", que "são muito bárbaras e [que] eles cumprem à risca. (p. 153)

Contudo, pode-se dizer que os estabelecimentos prisionais deixam brechas para a incidência de delitos dentro do cárcere, a falta de estrutura para revista como já dito anteriormente, a falta de preparação de agentes penitenciários que conseqüentemente, permitem a entrada de drogas e armas que, por sua vez, os detentos adquirem uma falsa sensação de "poder". Como escreve o autor (MARQUES JR., 2009):

De forma mais contundente, Juiz A. afirma que a punição, que deveria ser papel do Estado (?), é delegada para quem não faz parte do Estado: "Dentro da cadeia não existe Estado [(?)], isto é coisa de filme americano. Nas cadeias, quem manda são os presos e os 'faxinas'. Embora a LEP não fale em faxinas, são eles que ditam quem come, quem dorme, onde dorme, se toma banho" (MARQUES JR., 2009, p. 153)

Vale ressaltar, sobre a corrupção em massa de agentes da segurança pública no embolso de propinas, para desperceber a entrada de objetos ilícitos que fortalecem o cometimento de delitos no cárcere. Diante do exposto, a revista "consultor jurídico" publicou uma matéria em 23 de abril de 2011 esclarecendo que, na 2° vara criminal de Presidente Prudente (SP), condenou dois agentes penitenciários que receberam o valor de \$17,4 mil reais e um aparelho celular para permitir o acesso a presos da Penitenciária II de Presidente Venceslau. Ambos os agentes, foram condenados por corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP.

De acordo a notícia, os agentes são primários, contudo, tal conduta foi suficiente para a condenação dos réus, porém, logo em seguida, o processo

administrativo foi arquivado. No momento da abordagem um dos agentes confessou que havia recebido o dinheiro para entrar com os aparelhos e, segundo ele a quantia recebida seria repartida com o outro agente de segurança. Sendo assim, verificamos a incidência para a prática de crimes no cárcere.

3.1 PRINCIPAIS CRIMES PRATICADOS NO CÁRCERE

Diante do exposto, a seguir, serão analisados possíveis delitos, que poderão ocorrer diante a entrada dos objetos ilícitos nas penitenciárias.

Em primeiro momento, chama atenção à possibilidade da ocorrência de crimes relacionados ao Tráfico de drogas, previstos na lei 11343/06. A cada pessoa presa que se apossa da droga, cresce gradualmente o consumo e a comercialização dentro do sistema carcerário. Diante de supostas facções já formadas dentro do presídio, o intuito é se filiar a algum dos grupos criminosos, a fim de fortalecer os vínculos. (VALOIS, saúde, drogas e repressão, p.6)

Diante de uma análise feita no documentário “PCC: poder secreto” foram observados relatos de ex-presidiários, ex-agentes de segurança pública, assim como funcionários da justiça, sobre as relações de convivência e as normas preestabelecidas àqueles que estão sob custódia, assim como as rivalidades, que tem como contrapartida o início de rebeliões criminais.

Partindo desse pressuposto, quem não se enquadra ou não se submete às ordens desses grupos, corre o risco de ser brutalmente violentado ou até mortos como relata o ex-agente penitenciário Giorgeres Victório “via de regra a cadeia era uma terra sem lei, havia muitas mortes, muita disputa de poder...” (PCC: poder secreto. Capítulo I, ep.1) assim como ressalta o Procurador de justiça Gabriel Inellas “Tudo ali se resolve com pena de morte, talvez por isso que a organização funcione bem. Não tem meio termo, não fez o que eles querem, morrem” (Capítulo I, ep.1). Situação que pode ser configurado pelo crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP.

Vale ressaltar, que são inúmeros os motivos que levam a prática das rebeliões criminais que integram esse quadro de violência no cárcere, além do mais, foi possível analisar o crime de Estelionato e extorsão, tendo em vista que o aparelho celular pode ser um poderoso aliado para adquirir vantagens indevidas

através da coerção ao mundo externo, tal como, passar informações como via direta de associação a crimes.

Foi percebido a grande frequência no crime de tortura no cárcere previsto na Lei 9455/97 Art. 1º a fim de “corrigir” na “lei do presídio” como forma de “castigo” àqueles que descumprirem ordens, mas não da supervisão do sistema e sim da “lei da cadeia” comandados por presos que possuem o falso poder de mando como descreve com detalhes o ex-agente “Eu vi algumas vezes presos serem esfaqueados na revisora por facas” afirmou Diorgeres no documentário, e disse mais, “...dentro dos pavilhões, muita tortura, muita extorsão, estupro de visita”. Além do agente, declarou um ex-detento: “morria muita gente inocente”. (Capítulo I, ep. 1)

Os crimes descritos acima são alguns dos que mais acontecem no sistema prisional. No entanto, Michel Foucault deixa claro que as prisões não conseguem diminuir as taxas de criminalidade e os seus números só multiplicam. (FOUCAULT, 1987, p.221,)

Através dos estudos bibliográficos, percebem-se as possíveis condutas cometidas por pessoas presas que violam o regulamento prisional. Porém, as práticas criminosas no cárcere através de objetos ilícitos seriam menores ou inexistentes caso o Estado proporcionasse uma aplicação efetiva da LEP a fim de promover a ressocialização e reeducação do agente.

3.2 OS EFEITOS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO AGENTE

A ressocialização tem como preceito básico no cárcere a assistência material, educacional, física, social e religiosa do apenado. A LEP propõe como objetivo fundamental da pessoa presa a ressocialização a fim de proporcionar de forma harmônica à reintegração a sociedade.

Para Greco, ressocialização no sentido prisional significa reincidir à sociedade, com a finalidade de recuperar o condenado. (GRECCO, 2009)

Corroborando com o mesmo entendimento, àquele que se despende ao respeito à norma, não pode ser “jogado fora” sendo que a finalidade da pena não é prendê-lo (a) perpetuamente, e sim torná-lo (a) curável, reintegrado (a) e ressocializado (a) para ser entregue a sua sociedade, de maneira que consiga conviver em harmonia. A partir do momento que o fim da pena é realmente

ressocializar, o que praticou o delito se torna uma pessoa regenerada, pelo menos, assim deveria ocorrer, depois do cumprimento da pena. (GRECCO, 2017.)

Todavia, é sabido que os métodos de ressocialização não tenham surtido o efeito esperado. Principalmente pela falta de infraestrutura, como expõe Grecco:

“lugares lúgubres, insalubres, sem ventilação, com odor insuportável, distantes da luz do sol, extremamente frios nos dias de inverno e insuportavelmente quentes nos dias de verão” motivos esses que impossibilitam a reeducação e deixa o apenado pior do que quando entrou. (GRECCO, 2015, p. 134)

No entanto, em grande parte do sistema prisional os presos se querem, tem a possibilidade de estudar ou trabalhar como garantia do seu direito de remição previsto pelo art. 126 da LEP: “Art. 126: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Sendo estes métodos fundamentais na realidade carcerária no que diz respeito à ressocialização na prática.

Embora a LEP traga aparato na aplicação das medidas ressocializadoras, a realidade dos sistemas penitenciários é notória a precariedade da execução das normas e da maneira que se trata a ressocialização de quem está preso que, por sua vez, vivenciam um cenário hostil no cárcere. Com isso, MACHADO e GUIMARÃES descreve:

“Infelizmente o sistema prisional brasileiro está um caos, onde o que ocorre desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, falta de estrutura, a superlotação, dificultando assim a recuperação do detento” (2014, p.574).

Consequentemente, o avanço de crimes já descritos anteriormente só tende a crescer cada vez mais dentro do cárcere.

A LEP por sua vez, não consegue atingir o seu objetivo principal de reeducação, ressocialização e reinserção social, apesar de essencial, não surge o efeito esperado, diante da fragilidade do cotidiano prisional.

Após verificar diversas condutas ilícitas no cárcere através de objetos ilegais nos presídios e a inexistência de medidas cabíveis ao combate, existe uma incerteza ao retorno social do indivíduo que ali conviveu, será que as práticas de delitos foram sanadas mediante o cumprimento de sua pena? Mirabete expressa que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado,

insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p.89 - apud MACHADO e GUIMARÃES, 2014, p.569)

Contudo, embora a LEP preocupe-se em assegurar essa qualidade com clareza, não há o que se falar a respeito do possível efeito positivo da ressocialização do agente, podendo ter um efeito reverso e se tornando até piores do que quando entrou mediante a forma que são tratados, o convívio diariamente com a criminalidade, sendo possível a formação de novos grupos criminosos que, após o cumprimento de pena, incidirão em praticar novos crimes já acordados ali no cárcere.

Verifica-se, a notória ascensão ao crime organizado junto à suposta sensação de “poder” dos grupos que dominam a massa carcerária no cometimento de delitos. Sendo assim, como evidencia Foucault (1987): “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (p.221).

Analisa-se, a ineficácia da ressocialização do agente mediante o caos instaurado no sistema prisional como: Comportamentos desumanos praticados pelos representantes estatais, falta de estudo e trabalho no cárcere ainda que a lei permita, não receber visitas em lugares que não possuem segurança suficiente para permitir o ingresso de estranhos assim como afastados do seio familiar tornando-os revoltados e “irreconhecíveis socialmente” como afirma o autor GRECCO, 20015:

“ (...) Não é incomum, tal como ocorre nas penitenciárias brasileiras, que, durante alguma rebelião, ocorram mortes e mutilações praticadas pelos próprios presos, entre os seus pares. São cenas chocantes, que passam a ser vistas como comuns no ambiente carcerário. Assim, os condenados, que deveriam estar sendo cuidados pelo Estado, são decapitados, esquartejados, violentados sexualmente, jogados de cima dos prédios que compõem o complexo prisional, agredidos física e moralmente, enfim, submetidos a toda a sorte de atrocidades praticadas nesse ambiente, que dessocializa ao invés de ressocializar. Também, não é por menos. Como se pode ressocializar (ou socializar, em alguns casos) alguém, retirando-o da sociedade? Existe uma incoerência na própria denominação - ressocialização. (...) (p.137)

Diante do que foi descrito pelo autor, percebe-se que o sistema prisional não vem cumprindo as suas funções principais, sendo uma das mais importantes a de ressocializar, o (a) apenado (a). Diante da falta da aplicação da LEP, o Estado demonstra descrédito na reabilitação do (a) custodiado (a) onde o mesmo, não fornece aos presos a finalidade principal da pena: Ressocialização e reinserção social, assim como não assegura uma qualidade de vida justa e efetiva na execução

da pena, a fim de promover um progresso positivo extra muros na vida do condenado (a).

4 REFLEXOS EXTRA MUROS DA (MÁ) EXECUÇÃO DA PENA

Pode-se analisar que o ambiente carcerário favorece ainda mais a violência, a tortura, o tratamento desumano e degradante, abusos de toda sorte, demonstrando um sistema falido. Fatores como má aplicação de leis, contingenciamento de recursos, falta de articulação e demora dos processos judiciais, favorecem e agravam o problema. (NEVES, 2018, p.42).

Diante disso, é possível observar a falta de estrutura para a formação social na vida do (a) preso (a) diante da fragilidade da aplicação da LEP:

É inegável essa inefetividade, pois como se verificou, não há estabelecimentos penais em quantidade suficientes para fazer valer a correta progressão de regime, o que implica na ineficácia da primeira missão que a Lei de Execução Penal se propõe, qual seja, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, conforme reza seu artigo 1º. (NEVES 2018 p. 44)

O Estado deveria oferecer ao condenado, o mínimo de esforço na aplicação da LEP fortalecendo assim, o trabalho e estudo, em virtude de minimizar os desastrosos efeitos de um sistema prisional falido para a realidade futura daquele que irá retomar uma vida extramuros. (SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos, 2017, p. 13).

Sendo assim, diante do sistema penitenciário, é notória a falta de qualificação para a reinserção do preso (a) a sociedade, e como isso dificulta na possibilidade de mudança intelectual e profissional. Àquele que foi condenado, precisaria estar apto para encarar o mundo real e o convívio social, porém, não é o que se verifica diante das mazelas do sistema.

Além da (má) execução da pena, o condenado que tem a chance ao retorno social estará diante de desafios e preconceitos a serem vividos pela sociedade. A sociedade não oferece espaço para o êxito social do (a) preso (a), considerando-o inadequado, inapto para o convívio extramuros. Pois, trata-se com preconceito e discriminação, situação que gera revolta, pois os reinserido ao convívio social, consideram injustos os rótulos de quem enxerga um ex-presidiário (a). (ANDRADE, et,al. 2015 p. 39).

Diante do mesmo entendimento, ANDRADE, et, al. na pesquisa de campo feita no sistema penitenciário, pôde-se analisar que dentro do cárcere existem

àqueles que são considerados “bons e ruins” com tratamentos e privilégios distintos ao ponto de vista dos servidores da penitenciária numa perspectiva incoerente sobre ressocialização e reinserção social, vejamos o que descreve os autores a respeito do fato:

Nem sempre a estrutura prisional oferecia oportunidades de ressocialização e, quando estas existiam, não eram distribuídas igualmente. O Estado não teria interesse em mudar esta situação e a sociedade não colaborava para a reintegração social dos indivíduos encarcerados. (ANDRADE, et.al. 2015 p. 32)

É possível analisar, que diante da falta de preceitos básicos para a reinserção social, a falta de uma efetiva ressocialização, a falta de oportunidade, a não aceitação da sociedade, assim como a convivência com crimes dentro do cárcere, terá como reflexo ao ex-presidiário (a) a retomada ao mundo do crime, que, conseqüentemente, poderá torna-lo reincidente ao sistema prisional.

A reincidência criminal ocorre quando o agente após ter sido condenado por um crime comete um novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena e a nova infração penal. (BRASIL, Art. 63 Decreto Lei nº 2.848/40)

Diante disso, é possível verificar o lapso temporal para que o agente se torne reincidente de um crime, o que Rogério Sanches Cunha afirma de “sistema da temporariedade da reincidência” (SANCHES, 2015, p.411).

O resultado da reincidência, pode ser observado como consequência de um sistema prisional falido, que não busca a implementação de uma estrutura educacional e ressocializadora prevista na LEP, onde os apenados tirem como exemplo a serem seguidos, quando retornassem ao mundo externo.

Fica o questionamento: “A reabilitação impede a reincidência de crime futuro? A medida da reabilitação não rescinde a condenação. Logo, permanecem todos os seus efeitos penais secundários, dentre eles, a reincidência.” (SANCHES, 2015, p. 513).

Sobre os efeitos penais diante da má execução da pena, pode-se verificar um efeito inverso quando se diz respeito à ressocialização, que através disso, poderá ocorrer conseqüentemente à reincidência criminal. PENAZZO, ADORNO e VECHI relata uma análise sobre o fato:

Se a liberdade é um dos direitos mais essenciais da vida humana, a ideia da “ressocialização” perpassa a possibilidade de o indivíduo privado de liberdade se transformar a partir da reflexão dos atos praticados. Contudo, isto não ocorre, resultando desse conjunto, um efeito inverso. (2020, p. 3)

Analisando pelo mesmo viés sobre os efeitos penais na reincidência, o documentário “Sem pena” trás histórias de pessoas que estão no cárcere e as dificuldades quando se trata de reabilitação, ressocialização e a vida após a penitência. No 7º relato de um detento, ele conta a dificuldade de encontrar emprego quando se trata de um ex-custodiado e ainda, reincidente:

“O Estado não dá estrutura para nenhuma diretoria de penitenciária nenhuma, de reeducar o cara e sair pra rua, não tem como (...) Eu passei em um monte de cadeia cara e não aprendi, minha família virou as costas pra mim (...) Hoje, é viver de esperança, expectativa ai de um dia ir embora e poder mudar de vida. Chega lá fora a sociedade ai é o seguinte, por conta do preconceito eles não estão nem ai, lava as mãos, você vai procurar um emprego, você faz um currículo, vai fazer entrevista o cara fala que não aceita quem tem antecedente criminal. Se você fosse dono de uma empresa você daria oportunidade pra quem é ex-presidiário? Fica uma interrogação. Você vai falar, pô é verdade. Ninguém daria né cara, ninguém dá, ninguém dá. É muito difícil você sair numa empresa ai e falar “sou ex-presidiário, me dá uma oportunidade, tem condições de me dá um voto de confiança?” Quem que vai dá cara? Depois de você ter tirado 15 anos de cadeia, 20 anos de cadeia, 30 anos de cadeia, chega na rua você vai falar isso. Vão falar “sai daqui você não sabe de nada, você é ladrão, você é preso, você é vagabundo.” Ai é a hora do cara falar “quer saber de uma coisa? “A sociedade que se vire comigo ai que eu vou dá trabalho”. É assim que acontece. Reincidência no crime acontece por conta do preconceito da sociedade cara. (Relato 7º, Documentário “sem pena”, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD, 2017)

Através desse relato, verificam-se alguns dos motivos que ocorrem à reincidência criminal sendo eles: Falha do Estado na aplicação de medidas ressocializadoras para a vida extramuros de quem está preso, superlotação em massa das unidades prisionais que geram o aumento de infração criminal no cárcere, rejeição social por ser ex-detento, (principalmente se foi reincidente), falta de oportunidade para o mercado de trabalho por conta dos antecedentes, pela rejeição familiar e também a revolta do desprezo social.

5 CONCLUSÃO

De tudo a ser descrito neste trabalho, foi estudado como forma de uma análise crítica ao Estado, sobre as brechas para entrada de objetos ilícitos no sistema penitenciário, assim como a falta de eficácia nas revistas, a falta de aplicação da LEP, a ineficácia na ressocialização do sistema carcerário e as demais inquietações a respeito da má execução da pena.

Como objetivo de pesquisa, tivemos as bases efetivas de informações mediante análise jurisprudencial em relação ao fato, seguido de decisão do STF

sobre ilegalidade das revistas íntimas, assim como a análise através de artigos e livros jurídicos para identificar as medidas educativas e ressocializadoras presentes na LEP quanto à prática prisional, com finalidade de descrever numa análise crítica, divergente ao que explana a Lei de Execuções Penais (LEP) a respeito da realidade da massa carcerária.

Através de relatos em documentários por pessoas que presenciaram de perto o cotidiano carcerário, análises em pesquisas de campo feita nos estabelecimentos prisionais, assim como revistas jurídicas e site de informações jurídicas, foi possível perceber os reflexos do uso de objetos ilícitos no cárcere após a execução da pena.

Dessa forma, a pesquisa visou contribuir para observar a falta de condições essenciais para a vivência carcerária, situação que causa revolta e desordem no sistema. A corrupção de agentes penitenciários mostrado nesse presente estudo demonstra as brechas na entrada de objetos ilícitos, tal como as falhas do Estado na segurança penitenciária e como são capazes de causar a incidência de delitos no sistema carcerário durante e após a execução da pena. Isso é mostrado na pesquisa de maneira efetiva através de relatos que também demonstrou a quantidade de crimes que acontecem no sistema prisional.

Assim sendo, foi possível analisar a falta de eficiência na revista íntima do sistema penitenciário, diante de relatos de familiares que demonstraram tamanha insatisfação, ao ter que se submeterem a tal constrangimento vexatório que ocorre nos presídios, além da falta de preparação de agentes penitenciários no manuseio de scanners corporal e a o tratamento desumano recebido pelos familiares.

Conclui-se que, o sistema prisional está cada vez mais falido para a reeducação social, pois àqueles que entraram a fim de saírem ressocializados convive com novos crimes, uso de objetos ilícitos, associação a facções dentro do cárcere a fim de se filiarem como meio de sobrevivência, revolta na falta de assistência básica, entre diversos aspectos que norteiam a inaplicabilidade da LEP. Logo, percebem-se práticas criminosas dentro do próprio sistema “reabilitador”, sendo capaz de saírem até piores do que quando entraram.

Se o intuito é a reinserção social não trás resultado, pois a sociedade é quem mais trata com preconceito quem já cumpriu pena, que conseqüentemente, por falta de oportunidade se tornará reincidente. Se a função é de reabilitação, se torna ineficaz, pois, não existe aplicabilidade efetiva da LEP capaz de fazer o delinquente ser reeducado e sim causando o efeito inverso da ressocialização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**, 2015. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. v. 2, n. 2, 2015, p. 10-30. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/68/76>. acesso em: 15 de junho de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf . Acesso em 08 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto Lei n° 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. **Diário oficial da União**. Brasília, DF, Senado Federal, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário oficial da União** Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 24 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997. Art. 1°, crime de tortura. **Diário oficial da União** Brasília, DF, Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.455%2C%20DE%207,Art. Acesso em 21 de junho 2022.

BRASIL. Lei n° 11.343. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário oficial da União** Brasília, DF, Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm . Acesso em 20 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em 20 de junho de 2022

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. 2012, p. 291. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/Versao_simplificada_FDUSP_Luis_Valois_Coelho_Conflito.pdf . Acesso em: 19 de junho de 2022.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. **Saúde, drogas e repressão**, 2003, pp. 1-11. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis – RJ: Vozes, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). Resolução 5º, art. 2º. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica providências. **Diário oficial da união**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view> . Acesso em: 29 de junho de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual do direito Penal: Parte geral. 3ª ed. Salvador: **Editora Juspodivm** 2015. p. 412. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Petrópolis: Editoras vozes, 1987, p. 288.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 491.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2º ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 392.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. - 8ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 346.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2014, pp. 566-581. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao->

<cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

MANZALLI, S. F.; ALMEIDA, A. C. G. de. **Revista vexatória: Uma prática constante**. 2021. pp. 1-3. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Relato%CC%81rio-Revista-Vexato%CC%81ria.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

MARQUES JR, G. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, v. 17, n. 33, 2009, p. 145-155. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?lang=pt#>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

NEVES, M. B. dos S. **A finalidade da Lei de Execução penal e a falta de efetividade da aplicação no sistema prisional**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Faculdade Vale do Cricaré. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/596>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

OLIVEIRA, M. Após 3 votos a 1 pelo fim da revista íntima, STF suspende julgamento. **Revista UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/29/revista-intima-resultado-dia-2.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

PCC - Poder Secreto (original) Gênero: Documentário. Duração: 197 min. Ano de lançamento: 2022. Conteúdo original: HBO Max Produção: Boutique filmes Produtor: Gustavo Mello Direção: Joel Zito Araújo Trilha Sonora Original, Finalização e Licenciamento Musical: LOUD+ Classificação 14 - Não recomendado para menores de 14 anos.

PUPPO, E. **Sem pena**. Youtube, 29 de nov 2014. Relato 7°. Disponível em: <https://youtu.be/b6RDgB8GVW8>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

SILVA, I. T. da. Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Incertezas em face do caos social e de sua falência aparente. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33484/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-incertezas-em-face-do-caos-social-e-de-sua-falencia-aparente>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo. ARE nº 959620**. Relator Min. Edson Fachin. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>. Acesso em 10 de maio de 2022.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização. **Revista Científica Doctum: Direito. DOCTUM. Caratinga**. v. 1, n. 2, dez 2017. Disponível em: <http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/157>. Acesso em: 16/06/2022

VECHI, Fernando. TAVARES A.P, ADORNO, E.C.S. Reincidência criminal: Uma análise sobre espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**. 2020.

Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751>. Acesso em: 18 de junho de 2022.